



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.916872/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no despacho decisório da DRF de origem.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que intimou o contribuinte por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, cabendo à unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados no processo administrativo 10830.004388/2010-89. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula não concordou com a determinação à autoridade administrativa da revisão de ofício, como indicada no voto. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) acompanharam o relator pelas conclusões.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP apresentado pela interessada, através da qual requer créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurados no 3º trimestre de 2005, para compensação de débitos por intermédio de Declarações de Compensação.

A autoridade administrativa prolatou Despacho Decisório eletrônico (fl.516) por meio do qual deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- *Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

Conforme descrito na Informação Fiscal (fl.521), o deferimento parcial do pleito derivou-se da inclusão nos débitos da PER/DCOMP dos valores lançados de ofício, decorrentes de procedimento fiscal, verificados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº10830.004388/2010-89.

A ciência do Despacho Decisório foi feita por Edital (fls. 525 a 526), uma vez que as tentativas de comunicação postal resultaram improfícuas, conforme extrato (Histórico das comunicações) à fl. 524, e registro do sistema SUCOP à fl.563. O edital foi afixado entre os dias 06/09/2010 a **21/09/2010**.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/11/2010 (fls. 3 a 15), na qual alega, em síntese: (i) nulidade da intimação do despacho decisório, em razão da irregularidade ocorrida na sua intimação ao sujeito passivo; (ii) nulidade do despacho decisório, decorrente da sua afronta ao disposto no artigo 151, III, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (iii) regularidade da compensação efetuada; e (iv) impossibilidade de não homologação da compensação antes da conclusão do processo nº 10830.004388/2010-89.

Por meio do acórdão nº 09-55.020, de 10 de outubro de 2014 (fls. 565 a 574), a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, ante a caracterização de intempestividade do

pleito, e manteve a decisão proferida no Despacho Decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no despacho decisório da DRF de origem.

Manifestação de Inconformidade não conhecida

Crédito Tributário mantido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.580 a 597), alegando, em síntese: (i) nulidade da decisão recorrida pela nulidade da intimação por edital do Despacho Decisório, e tempestividade da Manifestação de Inconformidade; (ii) aplicação do princípio da verdade material; (iii) razões para a homologação da compensação pleiteada; e (iv) alternativamente, suspensão do julgamento até a decisão definitiva do processo administrativo 10830.004388/2010-89.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre a nulidade da decisão recorrida que não conheceu a manifestação de inconformidade do sujeito passivo devido à sua intempestividade. Já a questão de fundo refere-se à homologação apenas parcial de PER/DCOMP, pela compensação de ofício derivada de lançamento fiscal objeto do processo administrativo 10830.004388/2010-89. A recorrente alega a impossibilidade de decisão do presente processo enquanto pendente aquele.

Quanto à nulidade da decisão recorrida devido à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, tal alegação não pode prosperar, pela total observância do julgador *a quo* às regras do PAF previstas no Decreto 70.235/72, e à perfeita fundamentação da decisão.

Pela abrangência da decisão e por concordar com seus fundamentos, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como minhas razões de decidir no presente julgamento:

“Conforme explanado no relatório acima, por terem resultado improficuos os meios pessoal e/ou postal, conforme extrato à fl. 524, a contribuinte foi

cientificada do despacho decisório por Edital, fls. 525/526, afixado de 06/09/2010 a 21/09/2010.

Em que pese a irresignação da contribuinte, cumpre observar que a tentativa de ciência por via postal do aludido despacho decisório, fls. 516/526, ocorreu mediante expedição de correspondência, fl. 563, destinada ao domicílio tributário eleito da contribuinte, conforme se certifica das informações extraídas do CNPJ à fl. 564 dos autos, em três oportunidades distintas.

Diante do resultado improficuo da iniciativa da autoridade administrativa em notificar o sujeito passivo por intermédio do meio de intimação referido no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações supervenientes, a ciência do despacho decisório acabou sendo firmada legalmente mediante afixação de Edital no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, mantido no período de 06/09/2010 a 21/09/2010 (fls. 525/526), em consonância o inciso III do supracitado dispositivo legal, verbis:

[...] “Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)”

Assim sendo, compete acentuar que de acordo com o art. 23, § 4º do mencionado dispositivo legal, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Descaracterizada a alegação aventada pela requerente no intuito de tentar reverter a preclusão do direito de acesso ao exame de suas contra-razões perante as instâncias administrativas de julgamento, compete resgatar que em razão da ciência do aludido despacho decisório ter ocorrido em 21/09/2010 (fl. 538/539), em conformidade com os termos do art. 23, §2º, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, a apresentação da manifestação de inconformidade em 26/11/2010 (fl. 03/15), torna patente o descumprimento do prazo de 30 dias fixado pelo art.15 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), in verbis:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

*Destarte, as contestações acostadas aos autos configuram-se na condição de **intempestivas**, consequentemente, não instaurando a fase litigiosa do procedimento, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e não comportando julgamento de primeira instância, passando a serem irrelevantes as circunstâncias e motivações preliminares e de mérito correlatas aos termos da supracitada manifestação de inconformidade.”*

Não procede as alegações da recorrente quanto a inobservância da ordem dos métodos de ciência e a ausência de esgotamento dos métodos anteriores ao edital, exigência inexistente no PAF; e quanto à inexistência de cópia do aviso de recebimento, pela anexação de extrato de controle de correspondência à fl. 524, e registro do sistema SUCOP à fl.563. Também não procede suas alegações quanto à inexistência de provas que permitam ser verificadas as datas de publicação, afixação ou desafixação do edital, pela expressa constatação de tais informações no próprio edital (fls.525 a 526), da DRF Campinas. Por fim, também é improcedente a alegação de inexistência de certeza da ciência do interessado, pela certeza da ciência por edital afixado na unidade de origem, em atendimento às regras do PAF que

determinam a ciência por edital, em caso de impossibilidade da ciência por alguma das outras formas.

Entretanto, a administração tributária não pode desconsiderar que uma das razões apontadas no Despacho Decisório para o deferimento parcial do saldo credor pleiteado foi o lançamento de débitos apurados em procedimento fiscal, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.004388/2010-89, processo este que já teve sua decisão final (Acórdão 3302-01.389), parcialmente favorável ao sujeito passivo.

Dessa forma, caberá a unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados de ofício no processo administrativo 10830.004388/2010-89, cujo reflexo foi verificado no deferimento parcial do PER/DCOMP objeto de discussão no presente processo. Destaca-se que a competência para tal revisão é da autoridade administrativa local, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, cabendo à unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados no processo administrativo 10830.004388/2010-89.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes